



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0011793-34.2019.5.18.0004

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/11/2019

Valor da causa: R\$ 12.163,28

Partes:

AUTOR: JHENYFFER ALVES TEIXEIRA TRINDADE

ADVOGADO: FABIANO GOMES DE OLIVEIRA

RÉU: SS COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA

ADVOGADO: RENATO NORIYUKI DOTE

TESTEMUNHA: JOSE LENILSON NUNES PORFIRIO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA/GO - CEP: 74215-901
TELEFONE: (62) 32225201

ATSum - 0011793-34.2019.5.18.0004

AUTOR: JHENYFFER ALVES TEIXEIRA TRINDADE

RÉU: SS COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA

Relatório

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

Fundamentação

Arguições de inconstitucionalidade. Art. 790-B, § 4º, art. 791-A, § 4º e art. 844, §§ 2º e 3º, todos da CLT, incluídos pela Lei nº 13.467/2017

Inicialmente, observo que a parte autora não tem interesse processual na arguição incidental de inconstitucionalidade do art. 790-B da CLT, uma vez que não formulou pedido que exigisse a produção de prova pericial.

Quanto aos demais dispositivos invocados pela parte autora, não se vislumbra qualquer vício material ou formal capaz de ensejar a declaração de inconstitucionalidade, já que este Juízo coaduna o entendimento de que o mencionado dispositivo não afronta o princípio do acesso amplo à Justiça estabelecido nos arts. 5º, XXXV e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tampouco o direito à assistência judiciária gratuita (arts. 5º, LXXIV, e 7º, X, da CF), uma vez que não impõem ao autor da reclamação trabalhista qualquer ônus para o ajuizamento da ação, somente prevendo o pagamento de honorários sucumbenciais no caso de o autor não lograr êxito em seus pedidos e auferir créditos capazes de suportar a respectiva despesa.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

“BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ARTIGO 791-A, § 4º, DA CLT. O pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais são devidos também pelos beneficiários da justiça gratuita, sendo que o disposto no § 4º do artigo 791-A da CLT não afronta o Princípio do Acesso ao Judiciário, sendo por demais razoável que o reclamante (leia-se empregado), como parte num processo judicial, seja compelido ao pagamento da verba com os créditos que porventura

auferir com a demanda em curso ou noutra feita.” (TRT ROPS 00105643320185180082 GO 0010564-33.2018.5.18.0082, relator Juiz Convocado CESAR SILVEIRA, 2ª Turma, DEJT 14/12/2018).

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO ABSOLUTA. AUSÊNCIA. O STF já decidiu que a parte vencida se sujeita ao princípio da sucumbência, não havendo violação a dispositivos constitucionais. Como bem observado pelo Exmo. Ministro Roberto Barroso no RE 249003 ED, julgado em 9-12-2015, “[omissis] o benefício da justiça gratuita não se constitui na isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios, mas, sim, na desobrigação de pagá-los enquanto perdurar o estado de carência econômica do necessitado, propiciador da concessão deste privilégio. Em resumo, trata-se de um benefício condicionado que visa a garantir o acesso à justiça, e não a gratuidade em si”. Nesse passo, a concessão do benefício da justiça gratuita não implica isenção do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, devendo a parte vencida ser condenada no pagamento da verba honorária, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade da obrigação, na forma do art. 791-A, § 4º da CLT.” (TRT RO 00108536420185180017 GO 0010853-64.2018.5.18.0017, relator Juiz Convocado EDISON VACCARI, 1ª Turma, DEJT 06/02/2019). (destacou-se).

Diante da relevância da matéria, oportuno mencionar que, no julgamento da ADI 5766, cujo objeto é justamente a discussão acerca da constitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT, o relator, Ministro Luís Roberto Barroso, em sessão de 10/05/2018, proferiu voto no seguinte sentido:

“As normas processuais podem e devem criar uma estrutura de incentivos e desincentivos que seja compatível com os limites de litigiosidade que a sociedade comporta. O descasamento entre o custo individual de postular em juízo e o custo social da litigância faz com que o volume de ações siga uma lógica contrária ao interesse público. A sobreutilização do Judiciário congestiona o serviço, compromete a celeridade e a qualidade da prestação da tutela jurisdicional, incentiva demandas oportunistas e prejudica a efetividade e a credibilidade das instituições judiciais. Vale dizer: afeta, em última análise, o próprio direito constitucional de acesso à Justiça”, para concluir que “Dessa forma, é constitucional a cobrança de honorários sucumbenciais dos beneficiários da gratuidade de justiça, como mecanismo legítimo de desincentivo ao ajuizamento de demandas ou de pedidos aventureiros. A gratuidade continua a ser assegurada pela não cobrança antecipada de qualquer importância como condição para litigar. O pleito de parcelas indevidas ensejará, contudo, o custeio de honorários ao final, com utilização de créditos havidos no próprio feito ou em outros processos. Razoabilidade e proporcionalidade da exigência. Logo, rejeito

a arguição de inconstitucionalidade, declarando a constitucionalidade do parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT. Em consonância com os fundamentos, rejeito a arguição de inconstitucionalidade, declarando a constitucionalidade do parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT."(destacou-se).

Destaco que, embora ainda não tenha ocorrido a conclusão do julgamento no STF da ADI supracitada, em decisão deste E. Regional na ArgInc-0010504-15.2018.5.18.0000, de 30/10/2018, rejeitou-se a arguição de inconstitucionalidade, declarando-se a constitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT, até decisão final do Excelso STF.

No tocante ao art. 844, e pelos mesmos fundamentos, também não há qualquer inconstitucionalidade a ser declarada.

Por estes fundamentos, não cabe falar-se em declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei nº 13.467/17 invocados pela parte autora.

Rejeito.

Conversão do rito

Pleiteia a reclamada a mudança do rito para ordinário diante da complexidade da causa.

Indefiro o pedido, uma vez que a lei não contempla essa hipótese.

Competência

Tratando-se de controvérsia acerca da natureza jurídica do vínculo entre as partes, em que a parte autora requer o reconhecimento do vínculo empregatício, compete a esta Especializada apreciar e julgar a presente demandada, na forma do art. 114 da Constituição Federal.

Rejeito.

Inépcia

A inicial atende, de forma satisfatória, os ditames do art. 840, § 1º da CLT que, aliás, exige somente: "*a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.*"

Ademais, restou evidente que a reclamada conseguiu exercer o contraditório e a ampla defesa.

De sua vez, não há qualquer necessidade de planilha detalhada para demonstrar a indicação do valor.

Nesse sentido o seguinte julgado:

“O valor dado à causa envolve apenas a estimativa do valor de cada pedido, não havendo necessidade de apresentação de planilha de cálculos, porque a exigência de valor certo e determinado não significa propriamente a sua liquidação. Recurso a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos para prosseguimento da ação.” (TRT RO 01000734520185010341 RJ, relator Desembargador GUSTAVO TADEU ALKMIM, 1ª Turma, DEJT 11/09/2019).

Por fim, o art. 319, II, do CPC não se aplica ao processo do trabalho, uma vez que a CLT tem regramento a respeito.

Rejeito.

Relação de emprego. Pleitos

A reclamante afirma que fora admitida pela reclamada em março de 2018, para atuar na função de “executiva de vendas”, percebendo remuneração média de R\$ 500,00 por conta das vendas em equipe de pedidos da captação de revendedoras e da bonificação por metas e vendas atingidas, findando-se o contrato em setembro de 2018.

Aduz que estão presentes todos os requisitos do vínculo empregatício, mormente a subordinação, requerendo o reconhecimento do liame de emprego e o pagamento das parcelas apontadas.

Defende-se a reclamada negando a existência de vínculo empregatício e noticiando que a reclamante manteve com a empresa relacionamento comercial na condição de “consultora Jequiti” e, posteriormente, passando a desenvolver a atividade de “líder de vendas Jequiti”, mediante contrato comercial.

Decido.

É cediço que são quatro os requisitos caracterizadores da relação de emprego, quais sejam: trabalho realizado com pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação.

Vale ressaltar que tais requisitos devem se fazer presentes cumulativamente. Faltando um apenas, descaracterizado está o vínculo empregatício.

Havendo prestação de serviços, presume-se a existência da relação de emprego, conforme princípio da proteção, vigente no Direito do Trabalho.

Admitida a prestação de serviços, cabia à reclamada comprovar suas alegações (CLT, art. 818 e CPC, art. 373, II).

Percebe-se que não há controvérsia acerca da prestação de serviços por parte da obreira em favor da reclamada, tampouco quanto ao período em relação ao qual se pretende o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes.

Ademais, é forçoso salientar que tal reconhecimento dependerá, necessariamente, do sopesamento das provas produzidas nos autos, com a observância do ônus processual que cabia a cada uma das partes, de maneira a identificar se, de fato, os requisitos caracterizadores da relação de emprego existiram na espécie.

No próprio CONTRATO PARA FORMAÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO, ID. 67C452a, pág. 2 e seguintes, nota-se que à reclamante incumbia:

“CLÁUSULA 3ª – Atividades da(o) Líder Para realização do Objeto deste Contrato, a(o) Líder deverá desenvolver as seguintes atividades: a) Utilizar as ferramentas disponíveis no mercado para formação e motivação da rede que construiu e desenvolveu, desde que sejam lícitas e condizentes com a ética nos negócios; b) Apoiar nos trâmites comerciais entre as(os) Consultoras(es) e a JEQUITI, a fim de potencializar as atividades de compra e revenda; e c) Manter sigilo, mesmo após o término do presente instrumento, sobre todas as informações referentes a lançamentos, estratégias de vendas, novos produtos, ações de marketing, estratégia de vendas, novos produtos e projetos estratégicos a que tiver acesso em razão de suas atividades no âmbito deste Contrato.” (destaquei).

Veja-se que o contrato já mencionado traz várias obrigações ao contratado (líder), entre elas questões de cadastro prévio ativo como consultora (cláusula 1ª), comportamento (cláusula 8ª), coordenação e gestão (cláusula 3ª), representação (cláusula 1ª), tributária (cláusula 9ª), de prestação de contas (cláusula 4ª) e de sigilo (cláusula 3ª), tudo a evidenciar um trabalho de forma subordinada, levando ainda em consideração que a reclamante estava inserida dentro da estrutura organizacional da empresa demandada, gerindo aspectos essenciais à finalidade econômica da reclamada.

Da mesma forma, o TERMO DE ACEITE ONLINE DO CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO ATÍPICA PARA REVENDA DOS PRODUTOS JEQUITI, ID. 4Bfc39d, pág. 1 e seguintes, apresenta, à consultora, inúmeras obrigações, inclusive com previsão de penalidades, como obrigação de envio dos pedidos dos produtos (cláusula 1ª), pagamento das faturas de forma pontual, sob pena do imediato bloqueio dos pedidos e medidas judiciais e extrajudiciais (cláusula 3ª), comunicar à Jequititi eventual mudança de endereço, sob pena de responder pelos pagamentos dos produtos entregues (cláusula 10ª), respeitar as normas internas da empresa e

do Grupo Sílvio Santos (cláusulas 11ª e 21ª), abster-se de revender produtos regulares bonificados por liberalidade da Jequiti (cláusula 14ª), manter sua condição de consultora, sob pena de cessação de sua atividade (cláusula 15ª) e nomeação da Jequiti como sua procuradora (cláusula 23ª).

Esses instrumentos abordados, longe de ampararem o pleito da reclamada, denotam, além da pessoalidade, onerosidade e não eventualidade no trabalho prestado pela autora, a existência de subordinação jurídica na medida em que ela não atuava como mera revendedora de produtos da Jequiti, e sim como verdadeira representante da empresa perante as consultoras.

Não há dúvida de que a autora estava inserida na dinâmica empresarial da sua tomadora, prestando serviços relacionados à sua atividade fim, é dizer, *"(1) o comércio atacadista, importação, exportação, distribuição, armazenamento, expedição e transporte dos seguintes produtos e prestação dos seguintes serviços: (a) produtos de higiene pessoal, de toucador, de perfumaria, de cosméticos e afins (...)"* (ata de reuniões ordinária e extraordinária de sócios - ID. 7101A58, pág. 14).

De seu turno, o preposto da reclamada confirmou que *"a gerente passa orientações para a líder; que o contato da gerente com a líder é pelo whats app; que o contato é pedido orientação"*, denotando o exercício do poder diretivo por parte da demandada (ID. Bcfffbb0, pág. 2).

Havia, por parte da demandada, uma expectativa com relação às tarefas a serem desempenhadas pelas líderes, conforme se depreende do depoimento da testemunha ROBERTA ANTÔNIO FERREIRA DURANTE, ouvida neste Juízo Laboral, ID. Bcfffbb0, pág. 2 /3:

"que as consultoras revendem produtos e as líderes têm como função fazer cadastro de novos consultores, vai na casa pegar documentação, fazer cadastro no sistema e auxilia os consultores a fazerem pedidos; que poderia fazer seu horário, mas tinham que trabalhar direto; que tinham metas para cumprir; que tinham que iniciar às 07h, mas não tinham horário para acabar; que tinham 03 metas: de cadastro de novas consultoras, de produtividade (passar pedidos das consultoras afirmando que a meta era variável, tendo subido de 30% para 40%), e de receita (sendo por último para mínimo de pedidos de R\$10.000/12.000,00); que, no início, teria que bater as 03 metas senão não tinham ganho; que posteriormente passaram a ser mais flexíveis e se batesse pelo menos uma das metas tinha um ganho mínimo de acordo com cada região na época R\$80,00 a R\$100,00; que o contato com a gerente era de 02/03 vezes por semana, para cobrar as metas; que o contato era por telefone e email; que para a depoente era mais por telefone; que encontravam pessoalmente em épocas especiais, quando tinha algum lançamento de produto em Goiânia; que a depoente vinha de Goianira; que como líder eram obrigadas a vir nos encontros senão era feito c

distrato; que a gerente pode fazer o distrato quando quiser; que tinham que manter a meta; que a depoente foi dispensada por não ter batido a meta por 02 vezes, afirmando que não tinha um critério certo pela empresa, sendo opção da gerente com cada líder essa tolerância; que essa forma de trabalho era a mesma com todas as líderes; que conheceu a reclamante nas reuniões mencionadas; ... que como líder nunca fez vendas para outras empresas, mas poderia; que suas consultoras poderiam fazer pedidos pelo site, mas normalmente 90% faziam diretamente com a depoente, pois tinha um contato próximo com suas consultoras; que não participava da fixação das metas; que tinham que ir atrás de cumprir as metas afirmando que a gerente não auxiliava no cumprimento, apenas fazia a cobrança; que não tinha como negociar o valor que ganharia por episódio com a gerente afirmando que se cumprisse a meta e corresse atrás tinha ganho, caso contrário não conseguiria; que teria que avisar a gerente caso se tivesse um compromisso particular; que não tinha margem para dar descontos tendo que realizar as vendas conforme o catálogo da empresa; que não se recorda nomes mas houve uma líder que foi desligada por não comparecimento na reunião; possuía a mesma gerente que a reclamante a Sra. Jessica e Sra. Emily, além de ter trabalhado com a gerente Lais que não era da mesma época da reclamante.” (destacou-se).

Como visto, a líder administrava pessoalmente os serviços de inúmeras consultoras, seguindo as normas impostas pela empresa, que fiscalizava seu serviço e impunha sanções caso não fosse atingida a meta de produtividade proposta.

A líder apresentava-se como um elo entre as consultoras e a gerente da reclamada, a quem prestava auxílio, mediante o recebimento de salário, caracterizando a existência de vínculo de emprego entre as partes.

Confessou o preposto da reclamada que: “a gerente de vendas tem salário fixo e variável e é CLT” (ID. Bcfffbb0, pág. 2), ou seja, a gerente é contratada via vínculo empregatício, assim também apontando a defesa da demandada: “Ademais, a reclamante nunca foi obrigada a comparecer em reuniões ou encontro de negócios. Na realidade, a reclamada, por meio das Gerentes de Vendas, estas sim suas empregadas, promovem encontros entre as Líderes de Vendas e Consultoras de determinadas localidades.” (destacou-se - ID. 082737D, pág. 27).

Restando suficientemente comprovado nos autos que a atividade desenvolvida pela reclamante extrapolava a simples revenda efetuada de modo autônomo, abrangendo a captação de novas consultoras e o fornecimento a elas de assistência no desenvolvimento das vendas, atuando em caráter auxiliar à da gerente, esta última incontroversamente empregada da reclamada, estas constatações acabam por reforçar a presença da subordinação em seu sentido objetivo.

O depoimento das testemunhas indicadas pela Reclamada, DANIELI SALES DA ROCHA (ID. 08429C6, pág. 2 / 4), colhido nos autos 0000538-47.2019.5.21.0020, e JOSÉ LENILSON NUNES PORFIRÍO (ID. 3A05af9, pág. 1 /2), colhido nos autos 0000651-43.2019.5.21.0006, ambos coligidos a este feito a título de prova emprestada, não merecem credibilidade, visto que as declarações por elas prestadas são contraditórias com o teor da prova documental carreada ao feito pela própria Vindicada.

Veja-se que a testemunha ouvida neste Juízo, ROBERTA ANTÔNIA FERREIRA DURANTE, vivenciou fatos ligados à atividade laboral específica da reclamante: “*que essa forma de trabalho era a mesma com todas as líderes; que conheceu a reclamante nas reuniões mencionadas; ... possuía a mesma gerente que a reclamante*” (destaquei), o mesmo não se dando com os depoimentos das testemunhas cujo empréstimo a este feito foi requerido pela Reclamada, já que ambas (DANIELE SALES DA ROCHA e JOSÉ LENILSON NUNES PORFÍRIO) foram ouvidas em processos que correram perante o TRT da 21ª Região.

Logo, o conjunto probatório revela que o trabalho realizado pela reclamante, na condição de líder (executiva de vendas), era de fato subordinado, ainda que sob o ponto de vista estrutural, já que a ela eram repassadas tarefas intimamente ligadas à atividade fim da empresa.

Tem-se que a subordinação, enquanto requisito caracterizador da relação de emprego, vem sendo apreciada pela doutrina e jurisprudência fora de seus modelos convencionais, privilegiando a participação do trabalhador na dinâmica do tomador de serviços.

Por outro lado, a personalidade também se mostra presente, consoante se depreende do seguinte excerto do depoimento da citada testemunha ROBERTA ANTÔNIA FERREIRA DURANTE (ouvida neste Juízo, ID. Bcffb0, pág. 2 /3): “*nunca passou atribuições da sua função de líder para sua irmã, inclusive pelo fato de ser sigiloso ... que teria que avisar a gerente caso se tivesse um compromisso particular*”.

Aliás, denota-se a presença do requisito personalidade a partir do próprio critério de escolha da líder, que, conforme CONTRATO PARA FORMAÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO (ID. 67C452a, pág. 3, cláusula 1ª), deveria ser, necessariamente, “*consultor(a) Jequití ativa*”.

Com relação ao requisito da onerosidade, não há dúvidas de que as atividades exercidas pela reclamante, enquanto líder, eram remuneradas com base na produtividade, já que tal fato está incontroverso nos autos.

Aliás, a própria reclamada carrou ao feito uma tabela de valores afetos à reclamante, consoante documento de ID. A40ec5b, pág. 1.

De igual forma, incontroversa está a presença do requisito da não eventualidade, porquanto a demandada confessa o tempo de prestação de serviços da obreira em seu favor, tal como indicado na peça vestibular.

Saliente-se que, ante o cenário fático delineado, irrelevante se apresenta a existência de contrato formal de cunho cível/comercial perpetrado entre as partes, ou o cadastro da autora como microempreendedora individual, já que, na seara juslaboral, vige o princípio da primazia da realidade, segundo o qual o plano fático se sobrepõe ao das formalidades.

Cabe destacar que a existência de controle de horários não se trata de requisito para o reconhecimento do vínculo de emprego, consoante expressa previsão legal (vide art. 62 da CLT) .

Da mesma forma, desde que presentes os requisitos caracterizadores da relação de emprego, a permissão da empregadora para a revenda de produtos de empresas concorrentes não tem o condão, *per sí*, de descaracterizá-la. Por outro lado, como é consabido, a exclusividade não se trata de requisito para o reconhecimento do liame de emprego.

Quanto ao montante da remuneração, observe-se que o espelho coligido sob ID. A40ec5b, pág. 1 desserve à comprovação de seu montante, visto que se trata de documento apócrifo, impugnado pela reclamante. Ademais, a reclamada não cumpria com seu dever de documentar a relação contratual nesse particular (art. 464 da CLT), pois não emitia holerite e não foram juntados os comprovantes de depósitos bancários realizados na conta da trabalhadora.

Na inicial, fala a reclamante que (ID. 8Fe5542, pág. 4): “*Percebia como remuneração mensal o valor em média de R\$500,00 (quinhentos reais), a título das vendas em equipe de pedidos da captação de revendedoras e da bonificação por metas e vendas atingidas*”, que, ID. 8Fe5542, pág. 8: “*Segundo a convenção coletiva dos trabalhadores no comércio, cláusula terceira, se faz necessário o pagamento do salário fixo estabelecido entre as partes e comissão a ser negociada entre empregado e empregador, anotada na CTPS, ficando assegurado que, no somatório da parte fixa e variável, a remuneração mensal não será inferior a R\$ 1.013,62 (hum mil e treze reais e sessenta e dois centavos)” e que, ID. 8Fe5542. pág. 13: “*Requer a consideração do valor de R\$ 1.013,62 (Hum mil e treze reais e sessenta e dois centavos), para fins rescisórios, bem como a retificação da anotação da CTPS com o valor real da remuneração, sua devolução e respectiva baixa, bem como os reflexos do salário em todas as verbas rescisórias.*” (destaquei em todos eles).*

Diante desse contexto, reputo que o valor da remuneração da reclamante era de R\$ 1.013,62, sendo R\$ 500,00 de comissões e, o restante, salário fixo (R\$ 513,62); salientando-se que esse valor (de R\$ 1.013,62) serviu de base de cálculo para os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 141 e 492).

Do exposto, declaro nulo o contrato firmado entre as partes (CLT, art. 9º) e reconheço a existência de relação de emprego entre autora e a demandada, no período de 1º.03.2018 a 30.10.2018, já com a projeção do aviso prévio de 30 dias (OJ nº 82 da SBDI-1 do C. TST), ruptura sem justa causa, no cargo de “executiva de vendas”, com média remuneratória de R\$ 1.013,62, tudo conforme limites da exordial e termos da CCT 2018/2020 (ID. 6D10d5b, pág. 1 e seguintes).

Deverá a Reclamada efetuar as anotações devidas na CTPS da autora (admissão em 1º.03.2018, no cargo de “executiva de vendas”, com salário (fixo mais comissões) no importe de R\$ 1.013,62 e ruptura contratual em 30.10.2018, já com a projeção do aviso prévio), vedada qualquer menção quanto ao fato de a anotação decorrer de determinação judicial, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara, de ser comunicada a recusa ao Ministério da Economia (Secretaria do Trabalho e Emprego) e de multa diária de R\$ 100,00, limitada a 10 (dez) dias, em prol da parte autora, o que já fica determinado, em caso de omissão. Para tanto, após o trânsito em julgado, intime-se a Reclamante para apresentar a CTPS à Reclamada, para que esta proceda à devida anotação no prazo de (5) cinco dias, sob as cominações retro indicadas.

É incontroverso que não houve a quitação das parcelas pleiteadas na exordial.

Como a autora recebia remuneração variável (comissões), ela faz jus ao pagamento do repouso semanal remunerado incidente sobre tal parcela.

Do exposto, observando-se a remuneração fixada de R\$ 1.013,62 e os limites da pretensão deduzida (arts. 141 e 492 do CPC), defiro os seguintes títulos: a) aviso prévio indenizado de 30 dias; b) férias proporcionais acrescidas do terço constitucional de 2018, de 08/12, já com a projeção do aviso prévio; c) décimo terceiro salário proporcional de 2018, de 08/12, já com o aviso prévio, e; d) RSR sobre as comissões reconhecidas.

Considerando que a reclamante afirmou, na inicial, que recebia o valor mensal de R\$ 500,00 e aponta, como remuneração para apuração das verbas pleiteadas, o valor de R\$ 1.013,62, defiro o pedido de diferenças salariais, por todo o vínculo empregatício, no importe de R\$ 513,62 mensais, a título de salário fixo.

O salário-família é devido, mensalmente, ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao trabalhador avulso de acordo os limites estabelecidos pelo art. 66 da Lei nº 8.213/91, conforme o valor do salário de contribuição, atualizado periodicamente mediante Portaria do Ministério da Previdência e Assistência Social.

O pagamento do benefício salário-família é condicionado ao preenchimento dos seguintes requisitos: 1- apresentação da certidão de nascimento dos filhos menores de 14 anos, 2- apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e 3- a prova de frequência escolar (art. 67 da Lei nº 8.213/1991).

Dessa forma, tendo a reclamante apresentado nos autos somente as certidões de nascimento de seus filhos, não cuidando de seu encargo processual por completo, já que ligado ao fato constitutivo do direito, na forma do art. 818 da CLT e art. 373, I do CPC, indefiro seu pedido de pagamento da verba em análise.

Na forma do entendimento estratificado na Súmula nº 462 do C. TST, ante a mora na realização do acerto rescisório, defiro o pleito alusivo ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º da CLT.

Indefiro o pedido de pagamento da multa do art. 467 da CLT, uma vez que ausente parcela incontroversa quando da primeira audiência realizada nos autos.

Não tendo sido respeitada, pela reclamada, o piso salarial disposto na norma coletiva, defiro o pedido de pagamento da multa prevista na cláusula 48ª da CCT 2018/2020 (ID. 3333Daf, pág. 4).

Observada a composição salarial acima reconhecida, deverá a reclamada, no prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, integralizar os depósitos de FGTS alusivos a todo o período contratual, assim como o relativo ao aviso prévio (Súmula nº 305/TST), às diferenças salariais, aos RSR sobre as comissões e ao 13º salário ora deferidos, e efetuar o depósito da multa de 40% sobre o FGTS referente ao pacto laboral – desconsiderando-se, porém, para esse último efeito, a projeção do aviso prévio indenizado (Orientação Jurisprudencial da SDI1/TST de nº 42, inc. II), sob pena de convolar-se a obrigação em indenização substitutiva dos efetivos prejuízos suportados pela obreira, a ser apurada em regular liquidação do julgado.

Deverá a reclamada empregadora fornecer à reclamante as guias TRCT e SD /SD, no prazo de 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado - quando deverá ser intimada para tanto -, sob pena de incorrer em multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 1.000,00, em favor da parte autora, e de ser expedido alvará judicial para fins de saque de eventual depósito de FGTS e de certidão narrativa com vistas ao requerimento do benefício seguro-desemprego, ficando a cargo do Órgão ligado ao Ministério da Economia (Secretaria do Trabalho e Emprego) a verificação de elementos impeditivos alheios ao processo.

Danos morais

Fala a reclamante em danos morais pela ausência do registro em sua CTPS.

A falta de anotação em CTPS, ainda que seja prática reprovável do ponto de vista jurídico-trabalhista, desacompanhada da efetiva comprovação de sua repercussão negativa na esfera dos direitos da personalidade, mostra-se procedimento insuficiente a ensejar a indenização almejada.

Especialmente no presente caso, em que pairava séria e razoável controvérsia em torno da questão alusiva à existência de vínculo empregatício, não há espaço para falar-se em ofensa ao patrimônio subjetivo da Vindicante.

Logo, rejeito o pleito de indenização por danos morais.

Justiça gratuita

Na forma do § 3º do art. 790 da CLT, a lei faculta ao juiz conceder o benefício da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS.

Destarte, considerando que o salário reconhecido não excede a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Honorários sucumbenciais

Por ter sido esta demanda ajuizada após a vigência da Lei 13.467/2017, impõe-se a condenação das partes autora e ré, visto que ambas foram sucumbentes parcialmente, ao pagamento de honorários advocatícios, na forma prevista no art. 791-A da CLT.

Logo, considerando-se o grau de zelo profissional, o lugar e o tempo de prestação do serviço, a natureza, a importância da causa, bem como a qualidade do trabalho realizado pelos advogados das partes (art. 85, §2º do CPC), fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre:

a) o valor atualizado dos pedidos totalmente indeferidos em favor do advogado da reclamada (art. 791-A da CLT);

b) o valor que resultar da liquidação dos pedidos deferidos, ainda que parcialmente, em favor dos advogados da reclamante.

Autoriza-se a dedução dos honorários devidos pela reclamante ao advogado da reclamada do crédito que lhe foi reconhecido nesta sentença, conforme preceptivo inscrito no art. 791-A, § 4º da CLT.

Compensação. Apuração

Por não pago à obreira qualquer valor sob idênticos título e finalidade ao das parcelas ora deferidas, não há falar-se em compensação (*rectius*, dedução) na espécie. Rejeito.

Seja observada a restrição aos limites pleiteados na exordial, com exceção dos juros e correção monetária, na forma dos arts. 141 e 492 do CPC.

Ofícios

Após o trânsito em julgado, expeçam-se ofícios à União (Instituto Nacional do Seguro Social), Caixa Econômica Federal e Ministério da Economia (Secretaria do Trabalho e Emprego), para ciência desta sentença, sendo desnecessária a comunicação ao Ministério Público do Trabalho.

Juros e correção monetária

Considerando-se que houve o julgamento da ADC 58 em 17/12/2020, deverá ser observado o índice fixado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em tal decisão - vale dizer, INPCA-e na fase pré-judicial e a taxa Selic (que engloba juros e correção monetária) na fase judicial, a contar-se, neste caso, a partir da citação (e não do ajuizamento). Frise-se que acaso haja mudança na referida decisão em decorrência de julgamento de eventuais embargos de declaração, deverá ser observado o teor da decisão a ser proferida na referida ADC 58 que vier a transitar em julgado.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo **procedentes em parte** os pedidos deduzidos por **JHENYFFER ALVES TEIXEIRA TRINDADE** em face da reclamada **SS COMÉRCIO DE COSMÉTICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA.**, para reconhecer o vínculo de emprego entre as partes e, em consequência, condenar a demandada a pagar à reclamante as parcelas indicadas na fundamentação, bem assim a cumprir as obrigações de fazer estipuladas, tudo conforme limites da responsabilidade lá delineada, passando a fundamentação a integrar o presente *decisum* para todos os efeitos legais.

Defiro a gratuidade judiciária à reclamante, na forma da fundamentação precedente.

Honorários advocatícios sucumbenciais conforme já delineado.

Liquidação por cálculos, autorizada a dedução de valores pagos sob idênticos título e finalidade, conforme documentos carreados ao feito.

Atualização monetária e juros conforme ADC 58.

Imposto de renda e recolhimentos previdenciários na forma da lei e parâmetros estabelecidos nesta sentença, observada a jurisprudência do C. TST e o Provimento Interno deste Eg. Regional.

O recolhimento da contribuição previdenciária será comprovado pela parte demandada, mediante juntada aos autos da Guia da Previdência Social - GPS e do protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social), salvo quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica.

As guias GFIP e GPS deverão ser preenchidas pela parte reclamada, a primeira com o código 650, e a segunda com os códigos 2801 ou 2909, conforme o recolhimento seja identificado, respectivamente, pelo número da matrícula no CEI ou pelo CNPJ do empregador.

A apuração do imposto de renda sobre os rendimentos deve observar o disposto nas Instruções Normativas emitidas pela RFB, mormente a de nº 1.500/2014 c/c 1.558/2015.

Natureza jurídica das verbas contempladas nesta sentença na forma do art. 28, § 9º da Lei nº 8.212/91 (CLT, art. 832, § 3º).

Intime-se a União, nos termos do art. 832, § 5º, da CLT, após a liquidação dos cálculos.

Custas, pela parte reclamada condenada, no importe de R\$ 240,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, de R\$ 12.000,00.

Intimem-se as partes.

GOIANIA/GO, 22 de janeiro de 2021.

JEOVANA CUNHA DE FARIA
Juíza Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: JEOVANA CUNHA DE FARIA - Juntado em: 22/01/2021 19:49:57 - f67dad6
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/20121011325348100000041567186?instancia=1>
Número do processo: 0011793-34.2019.5.18.0004
Número do documento: 20121011325348100000041567186